

ALIENAÇÃO PARENTAL: SUSPENSÃO DAS VISITAS DO GENITOR ALIENADOR

Naiara Pivatto Fagundes¹
Geovana da Conceição²

SUMÁRIO

Introdução; 1 Síndrome da Alienação Parental; 1.1 Características da alienação parental; 1.2 Perfil do alienador e do alienado; 1.3 Penalidades aplicáveis ao alienador; 2 Direito de visitas: Considerações Gerais; 3 A problemática da suspensão das visitas do genitor alienador; 4 Considerações finais; Referências.

RESUMO

O presente artigo científico tem como objeto de estudo a problemática da suspensão do direito de visitas na ocorrência da síndrome da alienação parental sob a égide das Leis nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 e 8.069, de 13 de julho de 1990, as quais buscam a proteção integral do menor. Assim, o presente artigo tem como objetivo abordar os efeitos negativos da prática da alienação parental em face da criança e do adolescente, bem como a possibilidade e consequências da suspensão das visitas do genitor ou responsável alienador. Demonstrar-se-á neste estudo o conceito e as características da síndrome da alienação parental, abordando-se as características do alienador e do alienado, e ainda, as penalidades suscetíveis de aplicação ao alienador. Por fim, abordar-se-á, as considerações gerais do direito de visitas, mormente quanto à problemática da suspensão das visitas do alienador, uma vez que esta modalidade somente deve ser aplicada após esgotadas todas as possibilidades de execução das visitas supervisionadas, a fim de evitar abalos psicológicos e constrangimentos ao menor. Por oportuno, registra-se que a metodologia aplicada foi o Método Indutivo.

¹ Acadêmica regularmente matriculada no 8º período do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí.

² Professora no Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí de Balneário Camboriú nas disciplinas de Direito Civil (Obrigações), Direito Processual Civil e Prática Jurídica, Mestre em Gestão Políticas Públicas da Univali, especialista em Direito Processual Civil com habilitação para o Magistério Superior e advogada militante na Comarca de Itajaí na área do Direito de Família.

Palavras-chave: Direito de visitas. alienação parental. penalidades.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto de estudo a problemática da suspensão do direito de visitas na ocorrência da síndrome da alienação parental sob a égide das Leis nº 12.318, de 26 de agosto de 2010³ e 8.069, de 13 de julho de 1990⁴. E como objetivo, abordar os efeitos negativos da prática da alienação parental em face da criança e do adolescente, bem como a possibilidade e as consequências da suspensão das visitas do genitor ou responsável alienador, eis que ao se tratar dos direitos da criança e do adolescente deve-se atentar à sua segurança e satisfação. Lidar nesta área é algo complexo, porém de grande relevância.

A escolha do tema se deu a partir do interesse da acadêmica pelas questões inerentes aos direitos das crianças e adolescentes e em razão dos avanços trazidos pela Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, a qual caracteriza, conceitua e principalmente, coíbe a prática da alienação parental, sendo que dentre as penalidades passíveis de aplicação, está a suspensão das visitas do genitor ou responsável alienador, esta que, se decretada de forma precipitada pode causar abalos psicológicos ao infante vítima da alienação parental.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, foi formulado o seguinte questionamento: É possível suspender o direito de visitas do genitor alienador em relação ao filho vítima da alienação parental? Para tanto, analisar-se-á no presente estudo até que ponto a suspensão das visitas do genitor ou responsável alienador é benéfico para o menor.

³ BRASIL. **Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

⁴ BRASIL. **Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A pesquisa será desenvolvida no âmbito do direito constitucional e civil, em que se discute a observância dos direitos da convivência familiar do menor em face do genitor ou responsável alienador, uma vez que, a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, consubstanciada com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 visam à proteção integral da criança e do adolescente, cabendo a intervenção do Estado frente à violação destes direitos.

Apresentar-se-á neste estudo o conceito e a caracterização da síndrome da alienação parental que é uma transgressão moral aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. A seguir, serão abordados os perfis do alienador e do alienado, bem como as penalidades passíveis de aplicação, estas que são apenas de caráter educativo e de proteção ao infante.

Tratar-se-á ainda, as considerações gerais acerca do direito de visitas, no qual é primordial para o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente e a respectiva problemática da suspensão deste direito como medida de coibição da prática da alienação parental, que de forma abrangente atinge também ao infante.

Ressalta-se que apesar da criança e do adolescente possuir proteção estatal, ainda há vulnerabilidade quanto à violação deste amparo legal, pois a transgressão destes direitos ocorre de forma silenciosa e em muitos casos, sem a devida punição.

Por seguinte, no tocante à metodologia aplicada, destaca-se que foi utilizado o Método Indutivo, com pesquisas conceituais e doutrinárias. Resta assim caracterizada a relevância social da pesquisa, bem como sua contribuição à ciência jurídica.

1. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A síndrome da alienação parental é um transtorno psicológico, no qual acometem crianças, adolescentes e o próprio alienador, cujo gerador desta doença são os próprios pais ou responsáveis, estes que também são considerados

acometidos por esta síndrome, uma vez que são inseguros, dominadores e opressores, inviabilizando qualquer contato externo do menor, ou seja, são manipuladores que não admitem que as coisas saiam de seu controle, fazendo com que a criança ou o adolescente fiquem isolados ao seu ambiente, de modo a ignorar, sob seu manejo, um ou ambos os genitores.⁵

Neste sentido, discorre Jorge Trindade⁶:

A Síndrome de Alienação Parental é o palco de actualizações diabólicas, vinganças recôndidas relacionadas a conflitos subterrâneos inconscientes ou mesmo conscientes, que se espalham como metástases de uma patologia relacional e vincular.

A definição desta síndrome foi estabelecida nos Estados Unidos na década de 80 por Richard Gardner e posteriormente disseminada na Europa por F. Podevyn, tendo como fator predominante a necessidade de avaliar a psicologia, bem como o sistema jurídico acerca dos fatores emocionais ligados a processos da área da família (divórcio, guarda, etc.), no qual de forma abrangente afetam os filhos, estes que na sua inocência são prejudicados por estarem diante de um litígio criado pelos pais.⁷

Quanto à sua conceituação, dispõe Jorge Trindade⁸:

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o

⁵ TRINDADE, Jorge. **Incesto e Alienação Parental**: Realidades que a Justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (coord). **Síndrome de Alienação Parental**. 2ªed. rev.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p. 22.

⁶ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 4ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

⁷ TRINDADE, Jorge. **Incesto e Alienação Parental**: Realidades que a Justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (coord). **Síndrome de Alienação Parental**. 2ªed. rev.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p.22.

⁸ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 4ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais ou justifiquem essa condição.

Apesar desta síndrome não estar prevista no CID-10 – Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde e muito menos, no DSM IV-TR – Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais, em 26 de agosto de 2010 foi promulgada a Lei nº 12.318/2010, a fim de proteger o direito fundamental da criança e do adolescente, coibindo esta prática, porém, a presente lei, ainda por si só, não é capaz de agir, devendo os responsáveis pelo menor auferir a referida alienação, para assim protegê-lo, ou seja, o menor é totalmente vulnerável a esta síndrome, uma vez que está sob a vigilância e influências daqueles que deveriam resguardá-lo.⁹

Desta forma, a prática de quaisquer atos que influencie ou intimide a criança ou o adolescente a rejeitar seus genitores ou responsáveis, vem a ser prejudicial para todos, eis que não haverá o desenvolvimento saudável por parte do menor, e ainda, poderá o alienador sofrer consequências judiciais.

1.1 Características da alienação parental

A alienação parental se caracteriza pela prática de atos silenciosamente agressivos em face da criança e do adolescente, com o objetivo principal de afastar o convívio entre o genitor alienado e a criança vítima da alienação.

Quanto à sua definição, entende Jorge Trindade¹⁰:

Podemos dizer que o alienador “educa” os filhos no ódio contra o outro genitor, seu pai ou sua mãe, até conseguir que eles, de modo próprio, levem a cabo esse rechaço. As estratégias de alienação parental são múltiplas e tão variadas quanto a mente humana pode conceber, mas a síndrome possui um denominador comum que se

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**: Realidades que a Justiça insiste em não ver. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.16.

¹⁰ TRINDADE, Jorge. **Incesto e Alienação Parental**: Realidades que a Justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (coord). **Síndrome de Alienação Parental**. 2ªed. rev.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p.23.

organiza em torno de avaliações prejudiciais, negativas, desqualificadoras e injuriosas em relação ao outro genitor, interferências na relação com os filhos e, notadamente, obstaculização do direito de visitas do alienado.

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 trouxe a respectiva caracterização e a coibição desta prática, consoante o seu artigo 2º que passa a expor:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança e do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança e o adolescente em sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o genitor ou que cause prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Destarte, a criança ou o adolescente são os instrumentos de apoio e vingança do alienador, sendo impedidos de ter qualquer sentimento natural e afetivo do ser humano perante seus genitores, tornando-se órfãos de pais vivos, pois, por sua vulnerabilidade aceitam como verdadeiros as informações que lhe são passadas e neste jogo o guardião perfectibiliza seu intento, afastar o menor de quem o ama.

Nesse sentido, entende Jorge Trindade¹¹:

A Síndrome de Alienação Parental é uma condição capaz de produzir diversas consequências nefastas, tanto em relação ao cônjuge alienado como para o próprio alienador, mas seus efeitos mais dramáticos recaem sobre os filhos.

Assim, incumbe ao genitor ou responsável alienado atentar-se aos atos do alienador e ao comportamento da criança ou do adolescente para que possa intervir e reconstruir o vínculo afetivo familiar do menor.

1.2 Perfil do alienador e do alienado

¹¹TRINDADE, Jorge. **Incesto e Alienação Parental**: Realidades que a Justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (coord). **Síndrome de Alienação Parental**. 2ªed. rev.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. 24p.

O alienador geralmente é o detentor da guarda da criança ou do adolescente, na maioria dos casos a própria mãe, entretanto, cabe ressaltar que, até mesmo quando os genitores se encontram convivendo juntos, o menor tem chances de ser vítima desta prática, uma vez que o alienador tem característica diversa, ampla e de difícil conceituação, pois sua maneira de agir é de forma ardilosa e, principalmente silenciosa.

No mesmo pensamento, discorre Maria Berenice Dias¹²:

De um modo geral é o guardião – normalmente a mãe – quem monitora o tempo e o sentimento da criança. Mas nem sempre, é ela quem desencadeia verdadeira campanha para desmoralizar o outro. Tal pode ser levado a efeito por quem não detém a guarda e mesmo por outros parentes. Aliás, mesmo enquanto o casal vive junto, é possível identificar práticas alienadoras de um genitor contra o outro.

No entanto, de maneira genérica, segue alguns tipos de comportamento e traços da personalidade do alienador, segundo Jorge Trindade¹³:

Dependência; Baixa autoestima; Condutas de desrespeito a regras; Hábito contumaz de atacar decisões judiciais; Litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e de negar a perda; Sedução e manipulação; Dominância e imposição; Queixumes; Histórias de desamparo ou, ao contrário, de vitórias afetivas; Resistência a ser avaliado; Resistência, recusa, ou falso interesse pelo tratamento.

Denota-se que apesar do alienador ter personalidade distinta, identificá-lo é uma tarefa árdua, pois sua ação ocorre de forma dissimulada, sendo necessária uma minuciosa avaliação nos comportamentos do alienador e do infante para que possa detectar esta prática.

¹² DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**: Realidades que a Justiça insiste em não ver. 2ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p.16.

¹³ TRINDADE, Jorge. **Incesto e Alienação Parental**: Realidades que a Justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (coord). **Síndrome de Alienação Parental**. 2ªed. rev.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p.26/27.

No tocante ao perfil do alienado, este possui característica apartada, depressiva e de culpa por toda a situação e em determinadas circunstâncias, pode revelar sentimento de revolta por olvidar que a criança também é vítima desta prática e que conscientemente jamais o desprezaria.

Quanto à criança ou adolescente, vítima da alienação parental, esta desenvolve um perfil de antipatia, ilusória e depressiva em face do genitor ou responsável alienado, eis que denigre a imagem do mesmo e de seus familiares, proferindo-lhe mentiras e desavenças que não passam de simples metas para atingir o alienado e de maneira inconsciente a si mesmo.

Quanto aos comportamentos da criança ou adolescente, expõe Maria Perissini da Silva¹⁴:

- 1) A criança denigre o pai alienado com linguajar impróprio e severo comportamento opositor, muitas vezes utilizando-se de argumentos do (a) genitor (a) alienador (a) e não dela própria; para isso dá motivos fracos, absurdos ou frívolos para sua raiva. Por exemplo, diz que o pai não é confiável.
- 2) Declara que ela mesma teve a idéia de denegrir o pai alienado. O fenômeno do “pensador independente” acontece quando a criança garante que ninguém disse aquilo a ela, nega que alguém a tenha induzido a falar daquele modo, afirma que seus sentimentos e verbalizações são autênticos, quando a própria criança contribui com seu relato, a síndrome de alienação parental fecha seu círculo.
- 3) O filho apoia e sente a necessidade de proteger o pai alienador. Com isso, estabelece um pacto de lealdade com o genitor alienador em função da dependência emocional e material, demonstrando medo em desagradar ou opor-se a ele.
- 4) Menciona locais onde nunca esteve, que não esteve na data em que é relatado um acontecimento ou suposta agressão física/sexual ou descreve situações vividamente que nunca poderia ter experimentado.
- 5) A animosidade é espalhada para também incluir amigos e/ou outros membros da família do pai alienado (voltar-se contra avós paternos, primos, tios, companheira).

¹⁴SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental: O que é isso?**. 2ª ed. São Paulo: Editora Armazém do Ipê, 2011.p.74/75.

Portanto, apesar do rol exemplificativo ser de pouca conceituação, pois é impossível constatar todos os atos e características que identifiquem o alienador e a criança vítima da alienação, verificada a existência de algumas destas características, correlacionada com fatos que suspeitem a prática da alienação parental, a relação familiar deve ser interferida pelo Poder Judiciário, para que possam ser aplicadas as medidas de proteção em favor do menor.

1.3 Penalidades aplicáveis ao alienador

A prática da alienação parental transgride o direito fundamental da criança ou do adolescente, correspondendo a uma agressão moral em face do menor, uma vez que coíbe seu crescimento saudável, abalando psicologicamente seu convívio familiar, consoante o artigo 3º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Uma vez caracterizada a prática de comportamentos abusivos, que inviabilizem ou impeçam a convivência saudável do menor com o genitor ou responsável alienado, o juiz aplicará as seguintes penalidades elencadas no artigo 6º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que passa a expor:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Portanto, as penalidades aplicáveis ao do alienador são apenas de caráter educativo, preventivo e de proteção ao menor, não existindo qualquer punição na esfera penal, pois, por ser a alienação parental de difícil caracterização, seria inviável tipificá-la, porém, ao se deparar com falsas denúncias de crimes sexuais feitas pelo alienador, a única responsabilidade penal que pode lhe ser imputada é a de denúncia caluniosa, consoante o artigo 339 do Código Penal¹⁵ e em casos de descumprimento de decisão judicial, conforme preconiza o artigo 330 do Código Penal¹⁶.

Assim, a repressão do alienador por parte do Poder Judiciário resta limitada à esfera cível, eis que não há qualquer visibilidade para o magistrado reconhecer sua conduta como algo que enseje a implicação penal, sem que haja lei anterior que o defina (artigo 1º do Código Penal), salvo nos casos acima mencionados.

¹⁵ BRASIL. **Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal.

¹⁶ PEREZ, Elizio Luiz. **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver**. In: DIAS, Maria Berenice (coord). **Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010)**. 2ªed. rev.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p.84/87.

2. DIREITO DE VISITAS: CONSIDERAÇÕES GERAIS

O direito de visitas está resguardado aos pais que não detém a guarda de seus filhos, podendo tal direito ser exercido de maneira que não prejudique o menor, consoante dispõe os artigos 1.589 do Código Civil e 1.121, §2º, do Código de Processo Civil.¹⁷ Entretanto, este direito pertence primordialmente aos filhos, estes que necessitam da convivência familiar para se desenvolverem de maneira saudável, conforme preconiza os artigos 4º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sobre o tema, discorre Maria Berenice Dias¹⁸:

A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno-filial e materno-filial. Talvez o melhor seria o uso da expressão direito de convivência, pois é isso que deve ser preservado mesmo quando pai e filho não vivem sob o mesmo teto.

Portanto, cabe aos pais buscarem a efetivação destes direitos em favor de seus filhos, uma vez que a criança ou o adolescente não podem por si só exercer esta tutela legal, levando sempre em consideração que o interesse do menor é fundamental nesta questão.

Na fixação do direito de visitas o magistrado deve contemplar as seguintes condições: o interesse da criança, as aptidões dos genitores e o local em que o

¹⁷ BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.p.447.

infante se encontra integrado, sendo que o interesse do menor justifica a alteração ou cerceamento deste direito sempre que circunstâncias adversas existirem.¹⁹

Nessa linha, decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina²⁰:

CIVIL. FAMÍLIA. INSURGÊNCIA DA MÃE QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DA VISITA PATERNA. PAI CUMPRINDO PENA, EM REGIME ABERTO, PELA PRÁTICA DE CRIME SEXUAL, ATUALMENTE RESIDINDO EM COMPANHIA DE SEUS PAIS, UM DOS QUAIS É ALCOÓLATRA. MORADIA SEM CONDIÇÕES DE HIGIENE E SEGURANÇA. FATOS INSUFICIENTES PARA IMPEDIR O CONVÍVIO PATERNO, MAS QUE JUSTIFICAM A SUPERVISÃO PRETENDIDA PELA MÃE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DAS CRIANÇAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. FALTA DE ESTUDO PSICOSSOCIAL. PEÇA IMPRESCINDÍVEL. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA A SUA REALIZAÇÃO. A regulamentação do direito de visitas há que se amoldar às peculiaridades do caso concreto, visando ao bem-estar da criança. Assim, mesmo que a prova dê conta de que o demandante trabalha e esforça-se por sua reintegração social, sem problemas aparentes, parece-me algo temerário, permitir suas visitas às filhas, a não ser sob a supervisão materna, mormente porque as meninas, gêmeas, contam somente quatro anos de idade, o pai foi condenado por crime sexual, cumprindo regime aberto, residindo, no momento, com seus pais, um dos quais é alcoólatra, em ambiente inadequado para a estada das meninas. À míngua de parecer técnico acerca das condições em que vive o pai e seu preparo ou falta dele para conviver com as filhas menores, determina-se, de ofício, a realização de estudo psicossocial para uma melhor avaliação das pretensões envolvidas.

Com o intuito de garantir a integridade física do menor, as visitas devem se amoldar diante das variadas situações, pois compete ao magistrado resguardar a

¹⁹LEITE, Eduardo de Oliveira. O direito (não sagrado) de visita. In: **Repertório de jurisprudência e doutrina sobre direito de família: aspectos constitucionais, civis e processuais**. Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Alexandre Alves Lazzarini. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.v.3.p.91.

²⁰SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação Cível nº 2012.012612-9, de Capinzal, Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 24/05/2012. Disponível em: <<<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pccoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=01000L9XO0000&nuSeqProcessoMv=21&tipoDocumento=D&nuDocumento=4497208>>> Acesso em: 11 out. 2012.

criança e o adolescente de toda e qualquer forma de agressão que possam vir a ser praticadas por seus responsáveis²¹.

Desta forma, a fixação do direito de visitas tem por objetivo efetivar o direito à convivência familiar e de proteger a criança e o adolescente, uma vez que esta modalidade assegura os vínculos afetivos do menor por seus familiares e impede a cessação desta relação.

3. A PROBLEMÁTICA DA SUSPENSÃO DAS VISITAS DO GENITOR ALIENADOR

Dentre as penalidades passíveis de aplicação, consubstanciada com elementos de provas que indiquem que o menor esteja sofrendo prejuízo psicológico ou físico, poderá o juiz segundo a gravidade do caso, suspender as visitas do genitor ou responsável alienador, a fim de evitar maiores danos à criança ou adolescente.

Entretanto, busca-se investigar, até que ponto a suspensão das visitas do alienador é benéfica ao menor. Sabe-se que, por mais que o infante seja vítima desta prática, este não consegue identificá-la como algo ruim, assim, como consequência, tem um grande afeto pelo alienador, causando-lhe grande temor em perdê-lo, haja vista que em sua concepção o outro genitor ou responsável, não possui a afeição pretendida. Logo, deve-se manter cautela ao ajustar esta medida, eis que ao tentar coibir o alienador, de certa forma atingirá o infante.

Sobre a suspensão de visitas, entende Maria Berenice Dias²² que:

Suspender as visitas ocasionará prejuízos emocionais ao filho, e, para evitar risco de danos reais, torna-se necessária a determinação

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9ªed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p.301.

²² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.p.365.

de visitas supervisionadas. Mister que a visitação seja levada a efeito do modo menos traumatizante possível. Pouco recomendável que seja estabelecida na sede do fórum ou nas dependências do conselho tutelar, ambientes estranhos e de todo inadequados. Melhor atende aos interesses da criança que seja acolhido um local que seja familiar, de preferência na casa de parentes, amigos ou vizinhos.

Verifica-se que ao suspender as visitas do alienador, o menor poderá sofrer um grande abalo psicológico, passando a abominar ainda mais o genitor ou responsável alienado, acarretando prejuízos em sua reabilitação psicológica da alienação parental. Portanto, a alternativa para evitar esta situação, é a decretação das visitas supervisionadas do alienador, no qual garantirá a prevenção de novas práticas de alienação parental e conseqüentemente a proteção integral do menor.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais²³:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHA MENOR. ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. Se a convivência do pai e a da tia paterna com a filha menor é mais prejudicial do que benéfica, e, comprovada a alienação parental (manejo da criança por um parente com propósito de criar animosidade da criança em relação ao outro) prejudicando as relações da menor com a mãe, as visitas daquele à filha devem ser acompanhadas de uma Conselheira Tutelar, a fim de preservar a convivência da criança com seu núcleo familiar.

As visitas supervisionadas garantem a efetivação do direito da convivência familiar e asseguram a integridade física do infante, sendo a alternativa mais adequada diante da constatação da prática da alienação parental.

Dispõe o artigo 4º da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010:

²³ MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Agravo de Instrumento nº 1.0281.09.014724-6/002, de Guapé, Des Belizário de Lacerda, j. 25/10/2011. Disponível em: <<http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10281090147246002>> Acesso em: 11 out. 2012.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

No entanto, o acompanhamento psicológico familiar é indispensável para a continuidade da visitação assistida do infante, uma vez que, não surtindo os efeitos pretendidos para convivência saudável e acarretando prejuízos ao menor, esta modalidade de convivência familiar deve ser suspensa até que seja comprovada a reabilitação psicológica do alienador e do menor, prevalecendo então, a aplicação do princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

No tocante ao acompanhamento psicológico, entende o Tribunal de Justiça de Santa Catarina²⁴:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL DA CRIANÇA COM A GENITORA POR ATITUDES DO AGRAVANTE. LAUDO PSICOLÓGICO QUE DEMONSTRA A GRAVIDADE DOS FATOS, INCLUSIVE COM A INFORMAÇÃO DE QUE A CRIANÇA JÁ ESTÁ COM A SÍNDROME. MAGISTRADA A QUO QUE DETERMINOU MEDIDA INTERDISCIPLINAR NA MODALIDADE DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DOS PAIS E DA CRIANÇA POR PERÍODO DE QUATRO MESES. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. MEDIDA CORRETAMENTE APLICADA QUE DEVE SER MANTIDA, POIS VISA PRESERVAR A INTEGRIDADE

²⁴ SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Agravo de Instrumento nº 2012.021307-5, de Chapecó, Des. Dinart Francisco Machado, j. 07/08/2012. Disponível em: <<<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20120213075>>> Acesso em: 11 de out. 2012.

PSICOLÓGICA DA CRIANÇA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A superação dos traumas causados pela síndrome da alienação parental é de extrema importância para o desenvolvimento saudável do menor e de sua família, sendo que através do diagnóstico precoce e da gradual assistência jurídica e psicológica é que se pode alcançá-la.

Desta forma, constatada a prática da alienação parental, toda e qualquer medida que venha a ser aplicada pelo magistrado, deve ser de maneira cautelosa e menos drástica ao menor, pois apesar de haver a necessidade de reprimir o alienador, acima deste preceito, ainda está o interesse da criança ou adolescente, este que deve ser o onipotente de toda a situação, sendo que, qualquer medida decretada de forma impensada acarretará prejuízos iguais ou maiores que aqueles causados pelo alienador em face da criança ou adolescente.

A presente Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, visa primordialmente fortalecer o direito fundamental elencado na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, da convivência familiar, ou seja, reprimir o alienador é uma consequência da efetivação deste direito, não o principal objetivo.

Portanto, se os vínculos familiares estão corrompidos pela prática da alienação parental, nada mais coerente que restabelecê-los gradualmente sem atrito de interesses nesta relação, eis que o alienador também necessita recompor seus conceitos de relação familiar, no qual as visitas supervisionadas concomitante com o acompanhamento psicológico acarretarão vantagens para ambas as partes.

Quanto às visitas supervisionadas, entende o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul²⁵:

²⁵ RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Agravo de Instrumento nº 70028674190, de Santa Cruz do Sul, Des.André Luiz Planella Villarinho, j.15/04/2009. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70028674190&num_processo=70028674190&codEmenta=2852878&temIntTeor=true>> Acesso em 11 out. 2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PATERNAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. O direito de visitas, mais do que um direito dos pais constitui direito do filho em ser visitado, garantindo-lhe o convívio com o genitor não-guardião a fim de manter e fortalecer os vínculos afetivos. Evidenciado o alto grau de beligerância existente entre os pais, inclusive com denúncias de episódios de violência física, bem como acusações de quadro de síndrome da alienação parental, revela-se adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Agravo de Instrumento Parcialmente Provido.

A realização das visitas supervisionadas é uma alternativa para combater a prática da alienação parental e de maneira menos gravosa, reconstruir o vínculo familiar que se encontra abalado. Cabe ao Estado auferir esta medida e aplicá-la aos casos que envolvem esta conduta e assim, efetivamente, garantir ao menor o direito à convivência familiar e conseqüentemente, protegê-lo de possíveis agressões.

Toda criança ou adolescente tem o direito de conviver no seio de sua família sem que haja interferências neste vínculo, competindo aos pais ou responsáveis e ao Estado assegurar ao menor esta premissa legal. A alienação parental fere a inocência do infante que, sem malícias agride seu genitor ou responsável para satisfazer o alienador, a prevenção e a coibição desta prática é de relevante salvaguarda ao menor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente objetivou demonstrar através de conceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais a problemática da suspensão do direito de visitas do alienador.

Assim, no decorrer da pesquisa abordou-se o conceito e a caracterização da alienação parental como uma forma de transgressão aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, estes que inocentemente são programados para atingir o genitor ou responsável alienado.

Foram traçados em tópico específico durante a pesquisa, os perfis do alienador e do alienado, no qual não possuem características que agregam ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, pois causam transtornos psicológicos, tornando prejudicial à convivência familiar.

Da mesma forma, foram analisadas as penalidades passíveis de aplicação ao alienador, sendo que estas são apenas de caráter educativo e preventivo, não constituindo a possibilidade de imputação na esfera penal.

Destacou-se ainda, o tema relativo ao direito de visitas dos genitores, abordando-se a importância da sua efetivação, e demonstrando-se que compete aos pais ou responsáveis buscarem esta tutela legal junto ao Poder Judiciário.

Por fim, salientou a questão da problemática da suspensão das visitas do genitor ou responsável alienador em face da criança ou adolescente, esta que deve ser de forma excepcional, ou seja, quando esgotados os meios menos severos para a coibição desta prática, eis que o abalo psicológico sofrido pelo infante poderá ser igual ou maior que aquele provocado pelo alienador.

Assim, respondendo a pergunta de partida, é possível concluir que a melhor alternativa, seguindo-se a orientação dos tribunais pesquisados e do entendimento doutrinário, não é definitivamente o afastamento do genitor alienador, o que sem dúvida resultaria em outros danos à criança, mas encontrar uma alternativa benéfica, como as visitas supervisionadas, pois além de permitirem o contato e a convivência entre pais e filhos, garantem a proteção integral da criança e do adolescente e o direito à convivência familiar.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

BRASIL. **Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Instituiu o Código Civil.

BRASIL. **Código Penal - Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**.

FAGUNDES, Naiara Pivatto; CONCEIÇÃO, Geovana da. Alienação Parental: Suspensão das Visitas do Genitor Alienador. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 688-707, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **O direito (não sagrado) de visita**. In: Repertório de jurisprudência e doutrina sobre direito de família: aspectos constitucionais, civis e processuais. Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Alexandre Alves Lazzarini. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.v.3.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Agravo de Instrumento nº 1.0281.09.014724-6/002, de Guapé, Des Belizário de Lacerda, j. 25/10/2011. Disponível em: <<<http://www4.tjmg.jus.br/juridico/> <Acesso em: 11 out. 2012.

PEREZ, Elizio Luiz. **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver**. In: DIAS, Maria Berenice (coord). **Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010)**. 2ªed. rev.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p.84/87.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Agravo de Instrumento nº 70028674190, de Santa Cruz do Sul, Des.André Luiz Planella Villarinho, j.15/04/2009. Disponível em:<http://www1.tjrs.jus.br>. Acesso em 11 out. 2012.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Agravo de Disponível em: <<<http://app6.tjsc.jus.br/> > Acesso em: 11 de out. 2012.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental: O que é isso?**.2 ed. São Paulo: Editora Armazém do Ipê, 2011.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FAGUNDES, Naiara Pivatto; CONCEIÇÃO, Geovana da. Alienação Parental: Suspensão das Visitas do Genitor Alienador. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 688-707, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver**. In: DIAS, Maria Berenice (coord). Síndrome de Alienação Parental. 2 ed. rev.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.